



Lei nº 113 de 19 de Dezembro de 1.988

"Estabelece normas para a cobrança dos impostos previstos nos incisos II e III do Art. 156 da Constituição Federal".

ABDON ELIAS, Prefeito Municipal de Santo Antonio do Descoberto, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente Lei instituiu a cobrança dos impostos sobre transmissão de bens imóveis "inter vivos" e sobre vendas a varejo de Combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 2º - O imposto de transmissão de bens imóveis "inter vivo" temo como fato gerador a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou a cessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos e a sua aquisição.

Parágrafo Único - Incluem-se, ainda, entre os fatos geradores do imposto:

- I. o compromisso de compra e venda;
- II. a procuração em causa própria, para venda de imóveis e seus subatabelamentos, quando o instrumento contiver os elementos comuns à compra e venda;
- III. o excesso de quinhão lançado por um dos conjuges separados ou divorciados a favor do outro, na divisão do patrimônio comum, para efeito de dissolução da sociedade conjugal;
- IV. a instituição e a substituição fideicomissória, por ato "inter vivo";
- V. a subrogação de bens inalienáveis;
- IV. a constituição de enfiteuse e subenfiteuse, e a aquisição de sentenças declaratória de usucapião.



Art. 3º - O imposto previsto no artigo anterior não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 4º - A alíquota do imposto sobre transmissão de bens imóveis "inter vivos", é:

I. nas transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação, na forma da legislação específica:

a) sobre o valor efetivamente financeiro 0,5% (meio por cento);

b) sobre o valor restante 2% (dois por cento).

II; nas demais transações, a título oneroso 2% (dois por cento);

III. Quaisquer outras transmissões 4% (quatro por cento)

Art. 5º - A base de cálculo do imposto é:

I. nas transmissões de bens imóveis "inter Vivos" o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, mesmo que o atribuído em contrato seja menor que aquele valor;

II. nas transmissões "inter vivos" em que houver reserva em favor do transmitente, do usufruto, uso ou habitação sobre o imóvel, o valor venal do imóvel menos o valor venal do direito reservado.

Art. 6º - O pagamento do imposto efetuar-se-a:

I. antes de ser lavrada a respectiva escritura, mediante guia expedida em duplicata pelo tabelião;

II. se a escritura for lavrada em outro município dentro de dez dias, contado da data de sua lavratura;

III. nas transmissões por título particular, mediante a sua indispensável apresentação à repartição fiscal,



dentro de dez dias;

IV. nas execuções, pelo arrematante ou adjudicatário, antes de ser expedida a respectiva carta;

V. nas vendas feitas com pacto comissório ou de melhor comprador, antes da lavratura da escritura;

VI. nas transmissões efetuadas por meio de procuração em causa própria e substabelecimento, antes de lavrar o respectivo instrumento.

VII. no usucapião, dentro de dez dias contados da data em que passou em julgado a sentença declaratória;

VIII. nas cessões de direito, no prazo de dez dias se efetuadas por transmissão particular, e no ato da lavratura das respectivas escrituras, quando por instrumento público.

Art. 7º - Nas guias relativas à transmissão de imóveis situados na zona urbana, será obrigatória a menção dos seguintes dados:

I. o nome e o endereço do outorgante e do outorgado;

II. a natureza do contrato;

III. o preço total pelo qual se realiza, efetivamente, a transação e a quota de cada adquirente, no caso de haver mais de um;

IV. confrontações de imóveis;

V. área de terreno e número de edificações existentes em metragem de ambos.

Parágrafo Único- Quando se tratar de imóvel situado em zona rural, incluir-se-ão os seguintes dados:

I. referências às culturas existentes, a sua área e ao valor aproximado, e à quantidade e espécie de plantas, quando se tratar de lavoura permanente;

II. existência ou não de quedas d'água, jazidas / minerais, fontes de águas medicinais, com indicações de potencial, reservas ou outras características, quando possível;

III. descrição minuciosa de todas as benfeitorias



IV. denominação pela qual o imóvel é conhecido e o número do registro e/ou matrícula imobiliária.

Art. 8º - Os escritórios e tabeliões que expedirem guias para pagamento do imposto são, ainda obrigados a mencionar, quando for o caso;

I. a existência de compromisso de compra e venda; cessão de direitos, procuração e subestabelecimento em causa própria, com as respectivas datas;

II. na enfiteuse, os foros, jóias e laudêmos convencionais;

III. na subenfiteuse as pensões e seu "quantum";

IV. no usufruto, uso e habitação os rendimentos anuais; vitalícios ou temporários, discriminando, no último caso, o tempo de sua duração;

V. na arrematação - respectivo valor;

VI. na sessão de direitos hereditários - o nome do "de cujus", o lugar e a data da abertura da sucessão;

VII. na permuta - o nome dos permutantes, os imóveis ou parte dos imóveis que cada um recebe.

Art. 9º - O imposto será pago pelo adquirente dos bens ou dos direitos reais a eles relativos.

Parágrafo Único - Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido e no usufruto será pago pelo usufrutuário.

DO Imposto sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos

Art. 10 - Constitui fato gerador do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, a venda, efeada a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel.

Art. 11 - Para os fins da incidência do imposto são considerados:

I. Combustíveis - todas as substâncias, com exceção, do óleo diesel, que em estado líquido ou gasoso, se prestem,



mediante combustão, a produzir calor ou qualquer outra forma de energia;

Art. 12 - Contribuinte do imposto é o vendedor, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - Cada estabelecimento do contribuinte é considerado autônomo para os fins de manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto, respondendo a empresa pelos débitos concernentes a quaisquer deles

Art. 13 - O imposto será calculado sobre o preço final da operação de venda do combustível, na varejo, sem qualquer redução, inclusive do montante pago a título de outros tributos.

Parágrafo Único - Para o cálculo do imposto aplicar-se-á, ao preço definido neste artigo, a alíquota de 3% (três por cento).

Art. 14 - O Cadastro de Contribuintes do imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos será formado pelas dados de inscrição e respectivas alterações promovidas pelo contribuinte, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

Art. 15 - O contribuinte fica obrigado a emissão de notas fiscais, para o controle do imposto devido.

Art. 16 - O contribuinte deverá recolher, até o dia 15 do mês subsequente, o imposto correspondente às vendas efetuadas no mês imediatamente anterior.

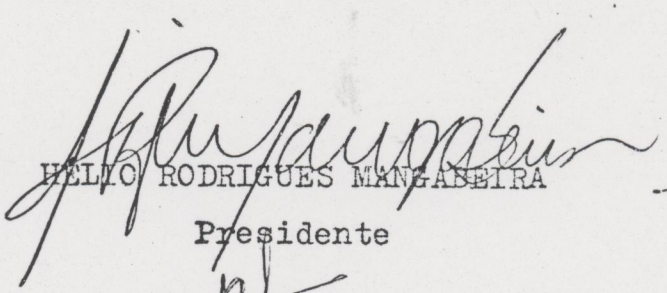
Art. 17 - Os créditos tributários, referentes aos impostos de que trata esta lei, não pagos no vencimento, serão corrigidos monetariamente, mediante a aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

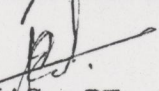


ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO
Area Especial - Entre Quadras 41/42 - Centro - CEP 77.227

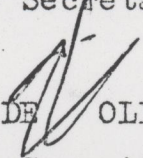
PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO
DESCOBERTO, aos dias 19 do mês de Dezembro de 1.988.


HELIO RODRIGUES MANGABEIRA

Presidente


JOSÉ ELIAS DE AZEVEDO

1º Secretário


LUIZ DE OLIVEIRA

2º Secretário